

# ECA Digital

NAVEGANDO PELAS NOVAS REGRAS  
PARA O AMBIENTE ONLINE





Clique no menu para navegar

[Escopo de  
Aplicação](#)

[Deveres e  
Vedações](#)

[Comparativo  
Internacional](#)

[Fiscalização  
e Sanções](#)

[Buscando a  
Conformidade](#)

## Introdução

Com aprovação do ECA Digital (Lei Federal n. 15.211/2025) o cenário regulatório para empresas de tecnologia no Brasil sofreu recentemente sua mais profunda transformação desde a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A legislação recém promulgada, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente ("Eca Digital"), representa uma das mais ambiciosas e abrangentes iniciativas legislativas do mundo focada na proteção infantojuvenil no ambiente digital.

Em escopo e rigor, a proposta brasileira supera normativas consolidadas como a *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA) dos Estados Unidos e as disposições do *General Data Protection Regulation* (GDPR) da União Europeia aplicáveis a menores, alinhando-se - e, em certos pontos, excedendo - os ditames do Reino Unido, como o *Age Appropriate Design Code* (AADC) e o *Online Safety Act*.

Para o setor de tecnologia, os impactos dessa nova legislação são multifacetados, exigindo uma reavaliação das operações, do design de produtos e dos modelos de negócio.

### Abrangência de escopo

O Eca Digital adota o conceito expansivo de "acesso provável" como critério de seu escopo de aplicação. Isso amplia drasticamente a aplicabilidade da lei, potencialmente englobando grande parte do ecossistema digital que opera no país.

### Desafios técnicos

A vedação expressa à autodeclaração de idade para serviços ou conteúdos que contenham material pornográfico ou quaisquer outros vedados pela legislação vigente cria a necessidade de mecanismos robustos de verificação de idade.

### Modelos de negócio

A lei intervém diretamente em práticas de monetização e engajamento consolidadas. A proibição de *loot boxes* em jogos destinados ou de acesso provável por menores e a vedação do perfilamento de crianças e adolescentes para fins de publicidade demandam uma revisão de estratégias de receita e interação com o usuário.

### Sanções severas

A lei também prevê a atuação da autoridade responsável (ANPD) para zelar pela sua aplicação, fiscalizar o seu cumprimento e editar regulamentos e/ou procedimentos para sua execução, com poderes para aplicar sanções severas que incluem multas de até 50 milhões de reais, suspensão e proibição de atividades.

### Novo marco para a regulação digital

O ECA Digital é uma redefinição do pacto de responsabilidade entre as plataformas digitais e a sociedade brasileira. A adequação a este novo paradigma exigirá muito mais do que ajustes pontuais em termos e políticas; demandará uma reavaliação estratégica e holística de produtos, práticas de negócio, processos operacionais e governança.

## A quem se aplica?

A lei se aplica a "todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles". O parágrafo único do Artigo 1º define esse conceito com base em três critérios cumulativos, marcados por uma notável subjetividade:

01

Suficiente probabilidade de uso e atratividade

02

Considerável facilidade ao acesso e utilização

03

Significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial



Essa definição ampla e subjetiva se traduz, na prática, em ônus da prova para as empresas da economia digital, caso entendam que suas atividades estão fora do escopo de aplicação do ECA Digital. A estratégia de simplesmente ignorar a presença de usuários menores de idade, uma prática comum sob regimes menos rigorosos, torna-se juridicamente arriscada e não recomendável.



### **Atenção!**

O Eca Digital não afeta apenas os suspeitos usuais (redes sociais, plataformas de vídeo, jogos online), podendo impactar um universo muito mais amplo de serviços, como plataformas de e-commerce, fóruns, portais de notícias etc.

## **Principais Deveres e Vedações**

---

### **01 Melhor Interesse, Privacy by Design & by Default**

O Artigo 3º da nova Lei estabelece que produtos e serviços digitais direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles tenham como parâmetro o melhor interesse dos menores, qualificado no Artigo 5º, § 2º, como a proteção de sua privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar. A autoridade administrativa prevista no ECA Digital poderá emitir recomendações e orientações acerca das práticas relevantes para a o atendimento dessas obrigações.

Enquanto o Artigo 6º detalha conteúdos, produtos e práticas que não devem ser acessadas, expostas ou recomendadas a menores, o Artigo 7º do Eca Digital eleva os princípios de privacy by design e privacy by default a uma obrigação legal explícita para o contexto infantojuvenil, determinando que os provedores devem, "desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais". O parágrafo primeiro reforça que o serviço deverá, por padrão, operar "com o grau mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais".

O Artigo 8º exige que as empresas realizem um contínuo e rigoroso gerenciamento de riscos, avaliando os impactos de seus algoritmos, funcionalidades e sistemas de recomendação na segurança e saúde dos menores. Isso inclui a obrigação de prevenir e mitigar ativamente os riscos de exposição a conteúdos nocivos, como os que incitam automutilação, suicídio, violência, assédio e uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, conforme vedado pelo Art. 6º.

O Art. 8º, IV, por sua vez, determina que, desde a fase de concepção (by design), os produtos e serviços adotem configurações padrão que previnam o uso excessivo e compulsivo. As implicações práticas podem ser profundas e exigir uma revisão dos fluxos de cadastro e das configurações de usuário.

Por fim, o artigo 16, II, exige que seja elaborado “relatório de impacto, de monitoramento e de avaliação da proteção de dados pessoais”, a ser compartilhado sob requisição da autoridade administrativa autônoma, sobretudo quando o tratamento de dados de menores for realizado para fins não estritamente necessários para operação do produto ou serviço.

## 02 Verificação de Idade

Talvez a disposição tecnicamente mais desafiadora seja a vedação à autodeclaração de idade. O Artigo 9º, § 1º, dispõe que, para impedir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 anos, os fornecedores deverão adotar “mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário [...], **vedada a autodeclaração**”.

Segundo a nova Lei, devem ser considerados como “impróprio ou inadequados” para menores os produtos, serviços ou conteúdos que contenham material pornográfico, ou quaisquer outros vedados pela legislação vigente.



### Atenção!

Essa é uma mudança de paradigma. O modelo predominante na internet, baseado na confiança de que o usuário informa sua idade corretamente (a mera inserção de idade, data de nascimento ou o “clique para confirmar que você tem mais de 18 anos”), é explicitamente invalidado pela lei.

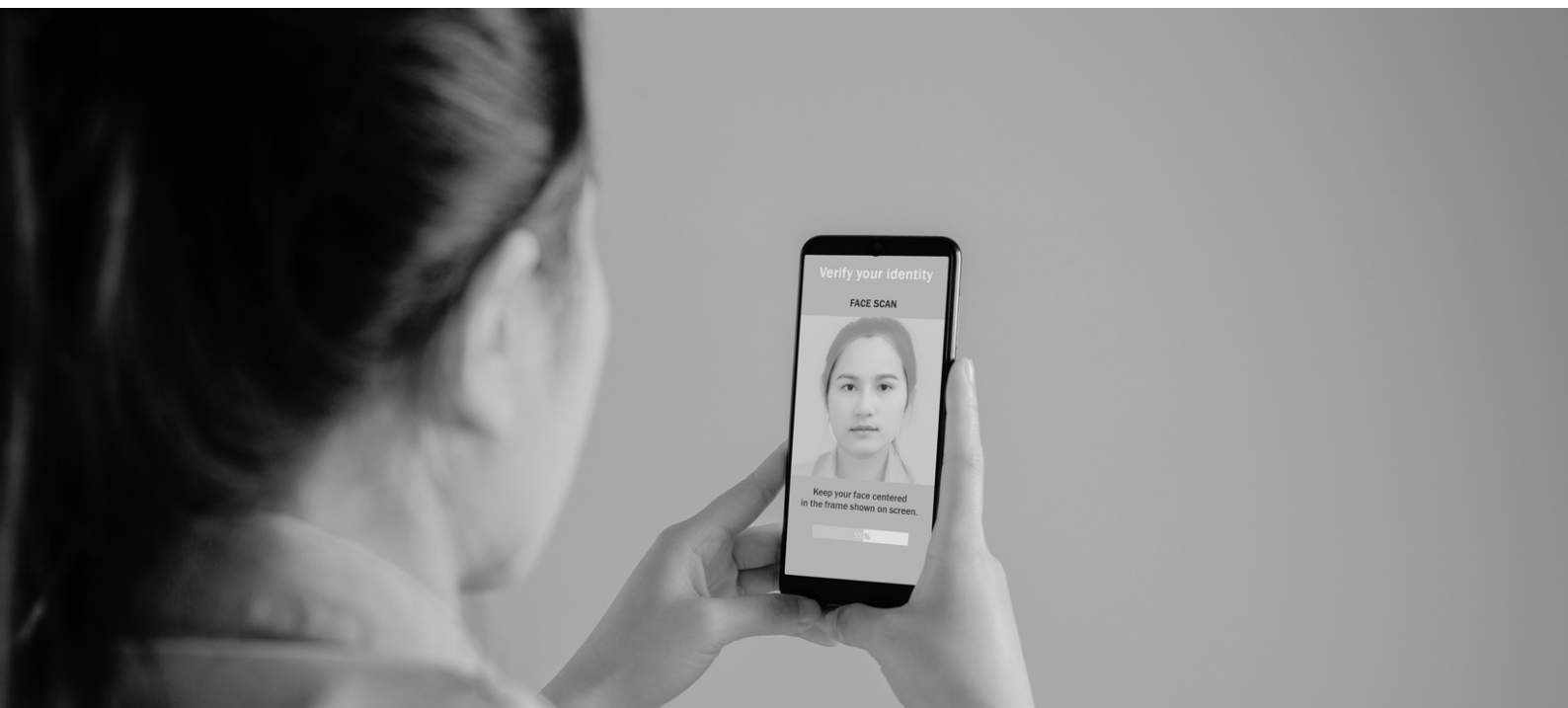
No contexto do UK Online Safety Act, as diretrizes da Ofcom (agência reguladora britânica) listam métodos considerados eficazes, como validações via open banking, verificação de identidade por foto, estimativa de idade facial, checagens de idade via operadora de telefonia móvel, verificação de cartão de crédito e serviços de identidade digital.

A lei brasileira, em seu Artigo 12, ainda impõe a provedores de lojas de aplicações e de sistemas operacionais o dever de desenvolver mecanismos para aferir a idade e fornecer um "sinal de idade" aos aplicativos via API, sempre respeitando o princípio da minimização de dados.

Fato é que a escolha do mecanismo de verificação de idade envolve um delicado *trade-off* entre robustez e privacidade. Métodos como o upload de documentos de identidade podem ser eficazes, mas envolvem a coleta de dados críticos e, antes da lei, desnecessários para a operação das plataformas.

Técnicas alternativas para verificação de idade, por sua vez, são dependentes de tecnologias emergentes, com resultados que nem sempre serão 100% eficazes e seguros.

Dessa forma, as obrigações da nova legislação gerem um paradoxo regulatório de difícil enfrentamento por parte dos provedores de serviços e aplicações digitais: o risco de que o método adotado para se atender a rigorosas exigências de verificação de idade não seja considerado suficiente e/ou encontre barreiras em outras normas existentes, especialmente no campo da proteção de dados.



O Eca Digital intervém diretamente em modelos de negócio centrais para a economia digital, afetando as seguintes atividades.



### Publicidade e *Profiling*

(Arts. 22 e 26)

A lei impõe uma proibição abrangente e explícita à criação de perfis comportamentais de crianças e adolescentes para fins de publicidade comercial.

Adicionalmente, fica proibido o uso de tecnologias imersivas como Realidade Aumentada e Realidade Virtual, bem como a análise emocional, para o direcionamento de publicidade a esse público.

Essa abordagem chega a ser mais rigorosa que a do Age-Appropriate Design Code (AADC) emitido pela ICO (Autoridade britânica de proteção de dados), que exige que o perfilamento seja desativado por padrão, mas não o proíbe completamente se houver medidas de proteção adequadas.



### Loot Boxes

(Arts. 20)

O ECA Digital estabelece o banimento "caixas de recompensa" (*loot boxes*) em jogos eletrônicos direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes, nos termos da classificação indicativa.

Essa é uma das posições mais restritivas do mundo em relação a essa mecânica de monetização.

Na União Europeia, o debate ainda está em curso, com o Parlamento Europeu solicitando uma abordagem comum que, por enquanto, foca mais em transparência sobre as probabilidades do que em uma proibição. Embora alguns países como Bélgica e Holanda tenham restrições locais, não há um consenso no bloco.

### O que são *Loot Boxes*?

São as caixas de recompensa, definidas pela Lei como "funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou de vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade".

Em seu Artigo 12, inciso II, a Lei estabelece um dever de disponibilização de ferramentas de supervisão e controle parental. No Artigo 17, a Lei ainda determina que essas ferramentas devem ser eficazes e de fácil acesso e utilização.

Conforme detalhado nos Artigos 17, §4º, e 18, essas ferramentas de supervisão devem permitir que pais e responsáveis legais exerçam um controle granular e informado, incluindo, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

**Gerenciamento de Conta**

Visualizar e gerir as opções de conta e privacidade.

**Controle Financeiro**

Restringir ou bloquear compras e transações financeiras.

**Gestão de Geolocalização**

Restringir o compartilhamento de dados de geolocalização, que, por força da lei, deve sempre vir acompanhado de um aviso claro sobre o rastreamento

**Gestão do Tempo de Uso**

Acessar métricas sobre o tempo total de uso e limitar recursos que fomentem o uso excessivo, como a reprodução automática de vídeos e o fluxo infinito de conteúdo.

**Monitoramento de Interações**

Identificar os perfis de adultos com os quais a criança ou o adolescente se comunica.

**Controle sobre Recomendações**

Desativar ou controlar sistemas de recomendação personalizados.

## 05 Lojas de Aplicativos e Sistemas Operacionais

O Artigo 12 da lei atribui responsabilidades diretas e de grande impacto técnico aos provedores de lojas de aplicativos (como Google Play Store e Apple App Store) e de sistemas operacionais, que deverão:



## 06 Vinculação de Contas em Redes Sociais

Para as redes sociais, o Artigo 24 estabelece uma das obrigações mais desafiadoras do ponto de vista operacional. Os provedores deverão assegurar que as contas de crianças e adolescentes de até 16 anos estejam formalmente vinculadas à conta de um de seus responsáveis legais. Essa medida visa a criar um elo digital que facilita a supervisão e o acompanhamento parental.

O parágrafo único deste artigo ainda impõe o dever de monitorar e restringir ativamente a exibição de conteúdos que possam atrair o público infantojuvenil em plataformas impróprias para menores, além de aprimorar continuamente os mecanismos de verificação de idade.

## 07 Remoção de Conteúdo

O Art. 29 cria uma regra de *notice and takedown*. Ele estabelece o dever dos fornecedores de removerem conteúdo que viole os direitos de crianças e adolescentes (conforme lista do Art. 6º) assim que comunicados pela vítima, seus representantes legais, o Ministério Público ou entidades de defesa, independentemente de ordem judicial. O Art. 27 impõe, ainda, o dever de remover e comunicar às autoridades conteúdos detectados de exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento de menores

## 08 Transparência e Prestação de Contas

O Artigo 31 estabelece que provedores sujeitos ao ECA Digital com mais de 1 milhão de usuários menores de idade registrados no Brasil ficam obrigados a elaborar e publicar, semestralmente e em português, relatórios detalhados sobre suas atividades de proteção. Esses relatórios devem conter as seguintes informações:

- ✓ **Canais de Denúncia:** informações sobre os canais disponíveis para o recebimento de denúncias, bem como sistemas e processos utilizados para a apuração.
- ✓ **Moderação de Conteúdo:** quantidade de denúncias recebidas e quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, detalhada por tipo.
- ✓ **Aprimoramentos Técnicos de Proteção:** detalhes sobre os aprimoramentos técnicos implementados para a proteção de dados pessoais e da privacidade de crianças e adolescentes.
- ✓ **Consentimento Parental:** aprimoramentos técnicos para aferir o consentimento parental.
- ✓ **Gerenciamento de Riscos:** detalhamento dos métodos utilizados e a apresentação dos resultados das avaliações de impacto, identificação e gerenciamento de riscos à segurança e à saúde de crianças e de adolescentes.

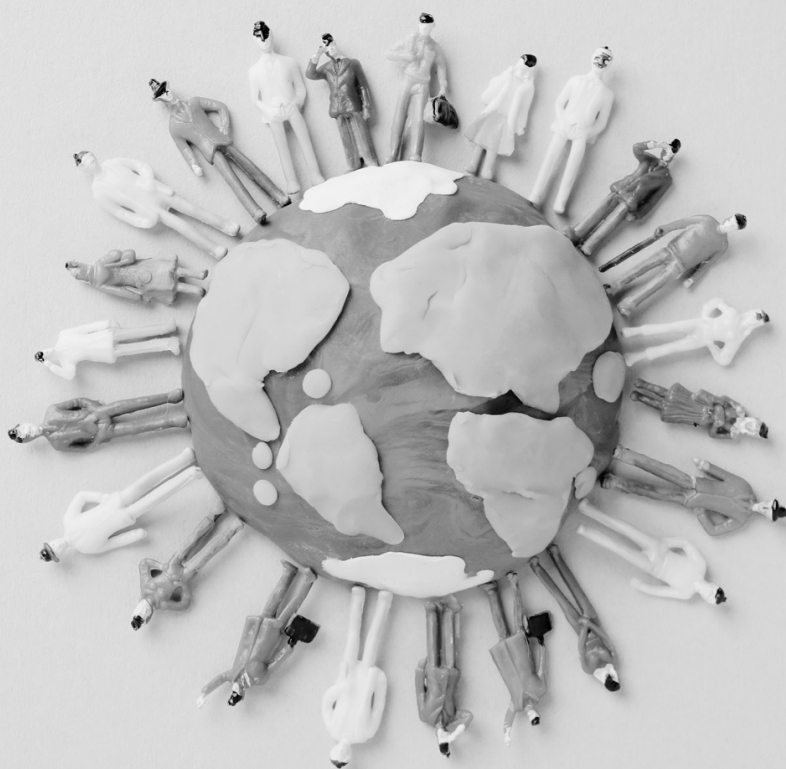
Adicionalmente, o parágrafo único do Artigo 31 estabelece que esses provedores deverão viabilizar, de forma gratuita, o acesso a dados para a realização de pesquisas acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação ou jornalísticas sobre os impactos de seus produtos e serviços nos direitos de crianças e adolescentes, sempre assegurando a confidencialidade das informações e vedando o uso comercial desses dados.

## 09

## Obrigações de Manter Representante no Brasil

O Artigo 40 do ECA Digital determina que todos os provedores sujeitos à nova Lei deverão nomear e manter um representante legal no Brasil.

Esse representante deverá ter plenos poderes para receber citações, intimações e notificações em processos judiciais e administrativos, assegurando que as empresas estrangeiras respondam perante as autoridades e o Judiciário brasileiro.



# Proteção Online de Menores no Direito Comparado

|                                   |  |                                          |  |         |
|-----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                   | ECA Digital                                                                       | COPPA                                                                                                                     | AADC & Online Safety Act                                                           | Online Safety Act                                                                          |
| Idade de Proteção                 | Menores de 18                                                                     | Menores de 13                                                                                                             | Menores de 18                                                                      | Menores de 18                                                                              |
| Escopo de Aplicação               | Serviços "direcionados" ou de "acesso provável" por crianças e adolescentes       | Serviços "direcionados a crianças" ou com "conhecimento real" de coleta de dados de crianças                              | Serviços "prováveis de serem acessados" por menores de 18 anos.                    | Amplo. Foco em "material nocivo a menores"                                                 |
| Verificação de Idade              | Vedada autodeclaração para conteúdo +18, exige "mecanismos confiáveis"            | Não exige verificação de idade, mas consentimento parental antes de coletar dados de usuário sabidamente menor de 13 anos | Exige "age assurance altamente eficaz" para conteúdo nocivo (ex: pornografia)      | Exige "medidas razoáveis" para impedir acesso de menores a conteúdo restrito (+18)         |
| Publicidade                       | Proibição explícita de perfilamento de crianças e adolescentes para publicidade   | Restringida pela necessidade de consentimento parental para coleta de dados                                               | Perfilamento deve estar desativado por padrão                                      | Em construção "Código de Privacidade Online" que deverá abordar o tema de forma específica |
| Loot Boxes (Caixas de Recompensa) | Vedação em jogos direcionados ou de acesso provável por menores                   | Não regulado a nível federal                                                                                              | Em debate                                                                          | Recebem classificação etária 15+ ou 18+ (simulação de jogos de azar)                       |

# Fiscalização e Sanções

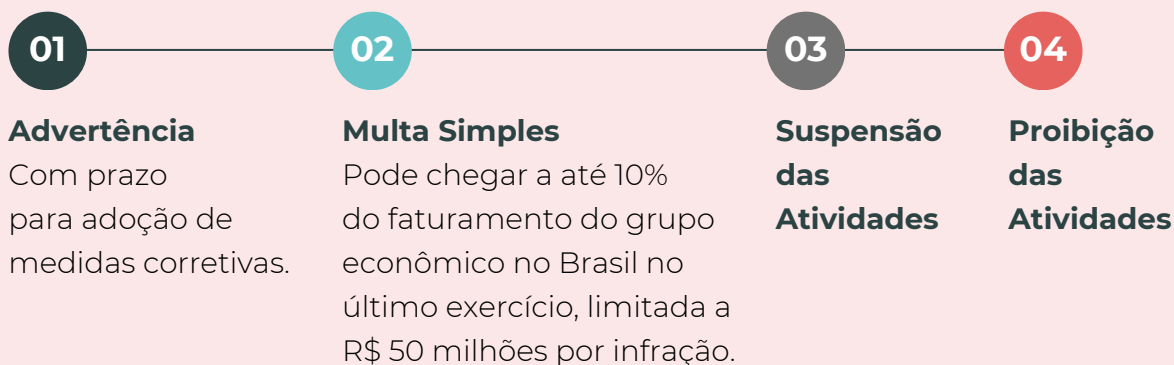
O Artigo 34 prevê a criação de uma "autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital", que, conforme Decreto 12.622 de 2025, será a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A designação de uma entidade autônoma e especializada é um fator crítico. Isso a diferencia de modelos onde a fiscalização é diluída entre diversos órgãos ou depende exclusivamente da iniciativa do sistema de justiça. A ANPD passa a ter a responsabilidade primária de fiscalizar o cumprimento da lei em todo o território nacional e, crucialmente, o poder de editar normas complementares e regulamentos.

Portanto, a existência de um órgão cuja função é fiscalizar ativamente o cumprimento desta lei específica cria um ambiente de supervisão proativa. Isso exige que as empresas mantenham um programa de conformidade robusto e continuamente atualizado, em vez de adotar uma postura meramente reativa.

## Sanções no ECA Digital

O poder da autoridade é respaldado por um regime sancionatório multifacetado e severo, detalhado no Artigo 35. A escala de sanções é progressiva:



O Artigo 35, § 5º, estipula que as sanções mais drásticas, como a suspensão e a proibição de atividades, que podem efetivamente retirar um serviço do mercado, dependerão de uma decisão do Poder Judiciário.

# Buscando a Conformidade

---

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente não é apenas mais uma camada de regulação. Ele representa uma mudança de paradigma na forma como a responsabilidade das empresas do ecossistema digital é concebida e aplicada no Brasil. A lei exige uma abordagem holística que transcende o departamento jurídico, integrando profundamente considerações legais, éticas, técnicas e de design de produto no cerne das operações.

Em contrapartida, há uma oportunidade estratégica para as empresas que liderarem essa transição. Aquelas que abraçarem genuinamente os princípios da lei, investindo em criar ambientes digitais que sejam comprovadamente seguros, positivos e empoderadores para o público jovem, poderão transformar uma pesada obrigação de conformidade em um poderoso diferencial de marca.



## Atenção!

Prazo para adequação: **17/03/2026** (conforme Medida Provisória 1.319/2025).

A jornada para a adequação ao ECA Digital é, sem dúvida, complexa e repleta de nuances técnicas e jurídicas. Nesse sentido, o prazo parece ser bastante apertado frente às adaptações que serão necessárias por parte das empresas afetadas pelas suas disposições.

**No Prado Vidigal, estamos preparados para auxiliar sua organização a se adequar ao novo marco da regulação digital no Brasil.**

**PRADO VIDIGAL**

Fale com a gente 

Acesse nosso site 